

**116. APELAÇÃO 0040195-72.2012.8.19.0205** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0040195-72.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2014.00394661 - APELANTE: JORGE GOMES QUARESMA BRUM ADVOGADO: ROBERTO SANTANA PIRES OAB/RJ-146483 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Reexame de acórdão para eventual retratação (art. 1.030, II, CPC). Tarifa de esgoto. Serviço parcial. Mera coleta e transporte através de galeria de águas pluviais até o corpo hídrico mais próximo. Abatimento proporcional do preço. Distinção com o julgado paradigma.1. Interpretação sistemática dos dispositivos do Novo CPC permite concluir que, nos recursos repetitivos, o que se torna vinculante não é a solução adotada no caso concreto, mas sim a tese jurídica firmada pela Corte Superior.2. No julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 565 de seu repositório, segundo a qual "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades".3. Referida tese jurídica afasta a possibilidade de decisão que conclua pela ilicitude da cobrança da tarifa, mas nada diz quanto à sua possível revisão à luz da necessária correspondência entre uma prestação (o serviço fornecido) e a respectiva contraprestação (a tarifa).4. Confirmação do julgado. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**117. APELAÇÃO 0041842-59.2013.8.19.0014** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0041842-59.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00311328 - APELANTE: CRISTIANO MARQUES BARCELOS ADVOGADO: MARCELO CRUZ EVANGELISTA OAB/RJ-058404 APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO: MAURO CAMPOS DE PINHO OAB/RJ-117590 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TORNOZELO). INTENSA REPERCUSSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. SEQUELA RESIDUAL CONSISTENTE EM RESTRIÇÃO DA MOBILIDADE DA ARTICULAÇÃO DO TORNOZELO DEVE SER ACRESCIDA AO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 3º, § 1º, INCISO II, DA LEI 6194/74. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**118. APELAÇÃO 0042576-12.2015.8.19.0023** Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ITABORAÍ 3 VARA CÍVEL Ação: 0042576-12.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00609097 - APELANTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO OAB/RJ-038497 APELADO: JAIR JOSE DIAS ADVOGADO: SAMARA DABILA DE SOUZA SOARES OAB/RJ-187531 ADVOGADO: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB/RJ-117557 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM A FINALIDADE DE MODIFICAR O V.ACÓRDÃO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Acórdão que não padece de nenhum dos vícios autorizativos do manejo dos embargos de declaração, analisando adequadamente o tema. Matéria aventada pela embargante que constitui mera demonstração de seu inconformismo. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**119. APELAÇÃO 0042917-32.2014.8.19.0004** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 2 VARA CÍVEL Ação: 0042917-32.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00107100 - APELANTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA OAB/RJ-159101 ADVOGADO: ANTONIO EDEMILSON WANDERLEY CARNEIRO OAB/RJ-054012 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR. FALHA E INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. DANO MORAL. 1. Alega o autor como causa de pedir que sendo usuário de plano de serviços de telefonia e acesso à Internet prestados pela ré não vem logrando pela prestação eficiente dos mesmos, sendo frequentes as falhas no serviço de telefonia assim como desrespeitada a franquia contratual para tráfego de dados.2. Diante de alegações defensivas acerca da regularidade da sua prestação de serviços, era dever da ré demonstrar o que ora alega como determinação inciso I do §3º do art. 14 do CDC, prova que não se viu na demanda.3. Deve a ré, como requer o autor, prestar o serviço efetivamente contratado com a concessão da franquia de dados de 3Gbytes pelo período de faturamento mensal, assim como informando ao autor em suas faturas o valor efetivamente consumido, abstendo-se de qualquer restrição do tráfego normal de dados antes de consumida a franquia contratualmente ajustada sob pena de multa única de R\$1.000,00 referente àquele ciclo de cobrança. 4. Restando indubitosa a falha da ré na prestação de seus serviços, surge para a ré o dever da reparação do dano moral. Excessivo o valor pleiteado pelo autor pelo que justo e adequado ao caso o valor de R\$2.000,00, arcando ainda a ré com os ônus da sucumbência.5. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**120. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043193-70.2017.8.19.0000** Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0003046-91.2014.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00422992 - AGTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 AGDO: ALMERINDA BASTOS NEIVA ADVOGADO: LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO OAB/RJ-137159 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NO ÂMBITO DA AÇÃO COLETIVA Nº 1998.01.1.016798-9 AJUIZADA PELO IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Douto Juízo a quo que julgou intempestiva a sua impugnação. Reforma que se impõe. Na presente Hipótese, o Código de Buzaid é norma cogente, uma vez que a decisão impugnada advém de um ato processual praticado na vigência do Código de Processo Civil revogado. Decisão vergastada que contrariou entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na hipótese de a parte executada se antecipar e efetuar o depósito judicial, o termo inicial para impugnação ao cumprimento de sentença começa a fluir a partir do referido depósito. Com efeito, observa-se que entre a data do depósito judicial (14 de setembro de 2015) e a do oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (29 de setembro de 2015) não transcorreu o prazo superior a 15 (quinze) dias. Ante o exposto, voto no sentido de dar